

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0016.10.001545-8/002 -
Comarca de Alfenas - Apelante: Marcelo Aparecido
de Souza - Apelado: Claudenilson Martins Agostinho,
Município de Turvolândia - Relatora: DES.ª HELOÍSA
COMBAT**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2012. - *Heloísa Combat* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª HELOÍSA COMBAT (Relatora) - Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta por Marcelo Aparecido de Souza contra a r. sentença do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas, que julgou improcedentes os seus pedidos na ação que move contra Claudenilson Martins Agostinho e o Município de Turvolândia, pretendendo indenização por danos morais e materiais que reputa ter sofrido em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo do segundo requerido, conduzido pelo primeiro.

O evento, considerado pelo autor como causador de danos que reputa ter sofrido, consiste em abalroamento de veículos ocorrido em cruzamento de vias, envolvendo ambulância pertencente ao Município de Turvolândia, conduzida por Claudenilson Martins Agostinho, e a motocicleta conduzida pelo autor, que alega ser de sua propriedade.

Verifica-se que o autor optou pela formação de litisconsórcio passivo entre o Município proprietário da ambulância e o seu agente, condutor do veículo.

Pertinente pontuar, sobre esse aspecto, que os pressupostos para a configuração do dever de reparar são distintos com relação ao ente estatal e o seu agente, visto que, enquanto com relação àquele se aplica a responsabilidade objetiva, quanto a este o elemento culpa é necessário à condenação.

Por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade da Administração Pública pelos atos de seus agentes que causarem danos a terceiros é objetiva, decorrendo o dever de indenizar da mera comprovação do dano, da ação ou omissão estatal e do nexo de causalidade entre a conduta do agente estatal e o resultado danoso.

Uma vez constatada a presença de ato imputável à Administração, do qual tenha decorrido o dano, o elemento subjetivo é irrelevante para o reconhecimento do dever de indenizar.

Indenização - Acidente de trânsito - Ambulância e motocicleta - Responsabilidade objetiva do Município - Danos morais e materiais - Ausência de prova - Dever de indenizar - Não cabimento

Ementa: Apelação Cível. Responsabilidade civil. Acidente de veículos. Ambulância e motocicleta. Cruzamento de vias. Sinalização por semáforo. Indicativo de luz amarela. Necessidade de maior atenção e cautela.

- O Município responde, independentemente de culpa, por danos causados por abalroamento de veículos envolvendo ambulância de sua propriedade, conduzida por agente de seus quadros, por não ter-se desincumbido da prova de culpa exclusiva da vítima ou de outra causa excludente de sua responsabilidade, que é objetiva.

- Age com culpa, por imprudência, o motorista que ultrapassa cruzamento sem observar a sinalização, que no momento apresentava a cor amarela, indicando necessidade de especial cautela e atenção, vindo a colidir com motocicleta que transitava pela via perpendicular.

- A reparação de danos materiais causados a veículo em decorrência de colisão, quando cabível, é devida ao proprietário do bem, não podendo ser deferida à minguada prova da propriedade.

- Os desconfortos, incômodos ou abalos emocionais momentâneos não configuram dano moral passível de indenização.

Recurso não provido.

Sob outro aspecto, porém, a presença de uma das excludentes de responsabilidade estatal fragiliza o nexo causal e implica destituir o Estado do dever de indenizar. Dentre essas causas se encontra a da culpa exclusiva da vítima.

Feitas essas considerações, passo ao exame das provas realizadas nos autos.

O autor instruiu a inicial com boletim de ocorrência em que consta a seguinte versão da parte do primeiro requerido:

[...] que o mesmo trafegava com a ambulância da Prefeitura Municipal de Turvolândia pela rua presidente Artur Bernardes sentido praça Dr. Ermílio da Silveira, quando o mesmo cruzava com a rua Juscelino Barbosa não observou o semáforo, foi onde veio o condutor do v2 (Motocicleta) que seguia pela rua Juscelino Barbosa sentido bairro Aparecida e abalroou-se no v1 (f. 17).

Ficou registrado, ainda, no documento:

O condutor do v2 alega que o semáforo estava verde e o condutor do v1 ficou na dúvida. [...] O condutor do v1 (Fiat Ducato), na presença das testemunhas, ficou de ressarcir os danos causados no v2. Como foi a versão dos envolvidos, as testemunhas presenciaram o acordo, eles assinaram abaixo (f. 17).

O boletim de ocorrência goza de presunção de veracidade, por ser redigido por Policial Militar, agente público. Deve ser considerado, entretanto, que na ocorrência policial são registrados os relatos das partes e não necessariamente fatos constatados pela autoridade policial.

Destarte, presumem-se verdadeiros os fatos constatados pelo próprio policial, mas, quanto ao que consta no histórico da ocorrência, descabe adotar como fatos as declarações das partes, servindo o documento para atestar apenas que as referidas assertivas foram feitas naquela oportunidade.

No caso concreto, o boletim de ocorrência serve de meio de prova de que o primeiro requerido deixou de observar a sinalização do semáforo, de modo que descuidou do dever que lhe incumbe de dirigir com atenção e cautela, sobretudo quando o semáforo indica luz amarela, sinalizando que o motorista deve prosseguir com especial prudência.

Ainda que se tenha por pressuposto que o sinal estava amarelo no momento em que alcançou a sinalização vertical, a escolha por parar ou prosseguir dependeria de uma análise criteriosa, embora imediata, da velocidade e distância.

O intervalo entre o momento em que a sinalização passa de amarelo para vermelho e a mudança da cor do semáforo da via perpendicular para verde é mínima, de modo que a falta de critério adequado pela ultrapassagem de sinal amarelo pode constituir a causa de abalroamento de veículos, como se constata ter ocorrido na espécie.

Registro, nesse sentido, pontuações pertinentes colhidas por Rui Stoco de trechos de julgados dos tribunais pátrios:

A luz amarela dos sinais significa que os motoristas deverão parar, a menos que já se encontrem na zona do cruzamento ou à distância tal que, ao acender a luz vermelha, não se possam deter sem risco para a segurança do trânsito. Assim, afora tais hipóteses, age imprudentemente o piloto que ingressa em cruzamento com sinal amarelo.

Sinal amarelo significa advertência a propósito de iminente alteração nas condições de preferência e permissão de passagem, de forma que, apesar, excepcionalmente, se já iniciada a travessia sem possibilidade de interrupção, é que se poderá tolerar a não imobilização do carro. Prossegui-la na convicção de que haverá tempo suficiente para tanto, é conduta temerária e imprudente (*Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 1.487).

Com relação ao Município, assinale-se, nem sequer cabe ao autor fazer prova da culpa do primeiro requerido pelo acidente, pois, ocorrendo a colisão envolvendo veículo de propriedade do ente público, este somente poderia se eximir da responsabilidade pelos danos caso comprovasse a presença de algum dos excludentes, quais sejam culpa exclusiva da vítima, fato fortuito ou força maior. Nenhuma dessas hipóteses ficou demonstrada na espécie.

Não houve produção pelos requerido de qualquer prova hábil a demonstrar que a conduta da vítima foi determinante para o advento do resultado danoso.

Apesar do exposto, considero que falta à pretensão um dos pilares do direito à indenização, quanto à demonstração do dano.

Verifico que o autor não fez prova da propriedade da motocicleta. Inclusive no boletim de ocorrência constou não ter sido apresentada a CRLV do veículo naquela oportunidade.

No orçamento de f. 20, foi indicada como cliente a "Alfenas Motocicletas Ltda.", embora nem sequer tenha sido indicada nesse documento a placa da motocicleta, o que é necessário para identificar o levantamento do preço com o bem a ser reparado.

Assim, não há prova de que as avarias da motocicleta foram suportadas pelo autor.

Ademais, o próprio requerente declarou ter recebido a importância de R\$ 400,00 do primeiro requerido com vistas a reparar os prejuízos materiais da motocicleta. Essa alegação está reforçada pelas notas fiscais de f. 49.

Não logrou o autor demonstrar que o pagamento feito com referência às peças descritas no documento de f. 49 não foram hábeis a reparar as avarias da motocicleta.

Com relação aos danos morais, de acordo com as alegações do requerente, esses resultariam do traumatismo craniano e ferimento profundos que teria sofrido em razão do acidente, ficando hospitalizado e incapacitado

para o trabalho por mais de vinte dias, sofrendo de labirintite, artralgia e enxaquecas.

As declarações médicas juntadas à f. 19 registram apenas o afastamento do trabalho pelo período de 15 dias.

Os depoimentos testemunhais foram inconsistentes e não se prestam a comprovar as supostas sequelas.

Em juízo, foi realizada prova pericial, tendo sido declarado pelo autor ao perito que ficou um dia no hospital em observação, tendo apenas um corte na cabeça e escoriações pelo corpo.

Em suas constatações finais e conclusão, registrou o expert:

O paciente simula grosseiramente alegadas sequelas. Não há qualquer sequela clinicamente significativa, até mesmo porque o trauma foi leve e a tomografia estava normal. Não há incapacidade laboral.

Não há evidência, no momento, de presença de sequelas ou de incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais (f. 165).

Corroborando com essas informações, o boletim de ocorrência registra que o autor sofreu escoriações pelo corpo, podendo-se verificar que estava consciente e prestou declarações ao Policial Militar.

Destarte não há prova de que o acidente provocou abalo emocional significativo, ou lesão psicológica durável ou a outro aspecto de sua saúde. O mero desconforto, incômodo, frustração ou inconveniente momentâneo não configura dano moral passível de indenização.

Assim, embora por fundamentos distintos dos adotados na r. sentença, considero que não merecem prosperar os argumentos do autor.

Pelas razões exposta, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença de improcedência.

DES. ALVIM SOARES (Revisor) - De acordo com a Relatora.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com a Relatora.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.